



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.576 - BA (2014/0108461-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : JOSEFY ALLEFY SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO POMBAL NUNES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 33 da LEI 11.343/2006 (112 PEDRAS DE **CRACK**), E ART. 14, da LEI 10.826/2003 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. **RECORRENTE QUE JÁ RESPONDE A OUTRO PROCESSO NA COMARCA**. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO**.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Precedentes**.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado no **risco à ordem pública**, notadamente em razão da existência de outro processo criminal em desfavor do recorrente, a evidenciar que o seu comportamento não justifica a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.576 - BA (2014/0108461-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por JOSEFY ALLEFY SANTOS DE OLIVEIRA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, nos autos do **HC** nº 0023847-65.2013.8.05.000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante (em 24/12/2013), pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 (112 pedras de crack), e no art. 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). A ilustre magistrada de primeiro grau converteu em preventiva a sua prisão em flagrante (fls. 36-38, e-STJ).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** por meio do qual buscava a revogação do referido decreto prisional. A ordem foi denegada, à unanimidade (fls. 100-104, e-STJ).

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual aduz o recorrente que, não obstante a clareza e imperatividade dos dispositivos da Lei 12.403/2011, no que concerne à imposição de medidas cautelares diversas da prisão, *"o juízo de 1º Grau não trouxe fundamentos concretos, idôneos e suficientes para a sua conclusão pela impossibilidade de imposição de medida (s) cautelar (es) diversa da prisão, optando por decretar de logo a prisão preventiva, numa situação em que, pelo que nos autos consta e com esteio na documentação apresentada ao Juízo coator (docs. anexos), transparentemente adequada e suficiente o manejo de medida mais branda e diferente da imotivadamente adotada"* (fl. 117, e-STJ).

Argumenta que *"deixada de lado a gravidade abstrata do delito e o fato de existir um outro processo em andamento contra o Paciente, não se verifica qualquer circunstância ou dado vinculado ao mesmo que possa autorizar a conclusão pela necessidade de sua prisão preventiva, não havendo, por isso mesmo, como se aceitar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão de que o mesmo é pessoa voltada à prática de delitos e/ou que a sua liberdade ofereça risco à ordem pública, ao meio social ou mesmo ao bom caminhar do processo" (fl. 119, e-STJ)

Pleiteia, ao final, após relatar que o recorrente é "*tecnicamente primário*", tem bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, a revogação de sua prisão preventiva e a sua substituição por medida cautelar diversa (fl. 120, e-STJ).

A d. Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 132-141, e-STJ, opinou pelo **desprovimento do recurso**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.576 - BA (2014/0108461-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 33 da LEI 11.343/2006 (112 PEDRAS DE **CRACK**), E ART. 14, da LEI 10.826/2003 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. **RECORRENTE QUE JÁ RESPONDE A OUTRO PROCESSO NA COMARCA**. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO**.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Precedentes**.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado no **risco à ordem pública**, notadamente em razão da existência de outro processo criminal em desfavor do recorrente, a evidenciar que o seu comportamento não justifica a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, a insubsistência dos fundamentos da r. decisão que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, é preciso considerar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

No caso dos autos, contudo, **tal advertência não se aplica**, uma vez que o r. decisório (fl. 37, e-STJ) fundamentou de forma adequada a necessidade da custódia cautelar do recorrente, valendo destacar, por isso mesmo, a seguinte passagem da r. decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do recorrente:

"[...] as provas carreadas nos autos não deixam pairar qualquer dúvida no que concerne à materialidade do crime, encontrando-se sobejamente comprovado o 'fumus boni juris' e o 'periculum in mora', sendo necessário a decretação da prisão preventiva do indiciado, que já responde a outro processo criminal nesta Comarca, sobretudo para assegurar a aplicação da Lei Penal e por garantia da ordem pública.

Portanto, a custódia cautelar encontra respaldo nos artigos 282, § 6º, c/c 312 do CPP, não sendo possível, pois, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão [...] posto que o comportamento do flagranteado evidencia que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essas medidas não são suficientes para o fim pretendida pela Justiça Criminal consistente no acautelamento da ordem social" (fls. 37, e-STJ).

Por essas razões, tenho que a r. decisão da ilustre magistrada de primeiro grau bem fundamentou a necessidade da segregação cautelar do recorrente com apoio na **garantia da ordem pública**, pois o recorrente já ostenta outra ação criminal em trâmite na Comarca. Em situação semelhante à presente, esse eg. Tribunal decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 30 (TRINTA) PEDRAS DE CRACK E 65,78G (SESSENTA E CINCO GRAMAS E SETENTA E OITO DECIGRAMAS) DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANDAMUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública" (HC 109111, 1.ª Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013)(HC n. 282.635/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/05/2014).*

3. *Habeas corpus não conhecido" (HC n. 277.602/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Newton Trisotto - Desembargador convocado do TJ/SC - DJe de 10/10/2014, grifei).*

"[...] PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE E NATUREZA ALTAMENTE DANOSA DAS DROGAS APREENDIDAS. GRANDE MONTANTE DE DINHEIRO EM ESPÉCIE ENCONTRADO. APREENSÃO DE OBJETOS LIGADOS À TRAFICÂNCIA.GRAVIDADE. REGISTROS CRIMINAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO.NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA.COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de reiteração delitiva, haja vista o histórico criminal do agente.*

2. *A diversidade e a natureza altamente lesiva dos entorpecentes apreendidos em poder do recorrente - crack e cocaína -,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somados à elevada quantia de dinheiro encontrada e à apreensão de objetos utilizados no preparo da droga para difusão ilícita, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem, pois indicativas de habitualidade criminosa do acusado.

3. *Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido"* (RHC n. 47.825/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 29/9/2014, grifei).

Pelas razões expostas, entendo que se revela inviável, ao menos no presente momento, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que não se mostram suficientes para acautelar o meio social, ante a concreta probabilidade de reiteração da conduta. Nesse sentido:

"[...] PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada.

[...]

Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do agente, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.

[...]" (HC n. 299.410/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/9/2014, grifei).

Por fim, oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: **HC** n. 221061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; **HC** n. 297221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; **HC** n. 297931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293706/SP, **Quinta Turma**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0108461-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.576 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00238476520138050000 04109122220138050001 4109122220138050001

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEFY ALLEFY SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : RICARDO POMBAL NUNES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.